



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13564/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Lúcio Flávio Araújo Costa
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00103/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de novembro de 2018 pelo Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, com instrumento de mandato anexo, fl. 62.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 63, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que alguns procedimentos administrativos abertos para verificação de possíveis acumulações de cargos públicos por servidores municipais ainda não foram finalizados.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório do Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, advogado do Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, não deve ser conhecido, haja vista que a solicitação de adiamento de termo é instrumento jurídico para delonga de defesa e não para cumprimento de determinação da Corte de Contas (Decisão Singular DS1 – TC – 00054/18, fls. 41/47, devidamente referendada através do Acórdão AC1 – TC – 01596/18, fls. 51/55), concorde estabelecido nos arts. 216 ao 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta.

Art. 218. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.

Art. 219. (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13564/18

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

§ 1º. Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.

§ 2º. O Relator decidirá sobre o pedido de prorrogação em até (03) três dias úteis do seu recebimento no Gabinete.

§ 3º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do Relator, considera-se deferida a prorrogação de prazo.

§ 4º. A prorrogação terá início:

I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência;

II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, durante o lapso entre o final do prazo original e a publicação da decisão do Relator ou do deferimento tácito da prorrogação, nenhum documento será anexado aos autos até decisão sobre o pedido de prorrogação.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 13564/18

João Pessoa, 20 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 12:30



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR